



O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 4.335 – AC

THE DIFFUSE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY AND JUDGEMENT OF COMPLAINT NO. 4335 – AC

¹Thaís Campos Maria

²José Augusto L. dos Santos Júnior

Resumo

A problemática se dá a partir da polêmica gerada no julgamento da Reclamação 4335 - AC, que dividiu os votos dos ministros do STF e propiciou, no âmbito do Direito Constitucional, o debate de temas como mutação constitucional, teoria da abstrativização dos efeitos da decisão e o papel do Senado Federal. A pesquisa tem como marco teórico a análise do inteiro teor da Reclamação n.º 4.335-AC, além da análise dos escritos de juristas como Lenio Streck e Marcelo Cattoni. Utilizou-se para a realização do presente trabalho uma metodologia teórica e de revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Controle difuso; Direito Constitucional; Mutação Constitucional; Supremo Tribunal Federal; Reclamação;

Abstract

The key problem is the controversy generated during the judgement of the Complaint 4.335 - AC, which divided the votes of the ministers of the STF and provided, in constitutional law, the debate of issues such as constitutional mutation, the expansion of the effects in diffuse judicial review decisions and the Federal Senate. The research has as a theoretical goal to analyze the entire content of the Complaint No. 4.335 – AC, as well as the analysis of the writings jurists as Lenio Streck and Marcelo Cattoni. It was used to carry out this work a theoretical methodology and literature review.

Keywords: Diffuse control; Constitutional Right; Constitutional Mutation; Supreme Federal Court of Justice; Complaint;

¹ Mestranda em Direito Público na Fundação Mineira de Educação e Cultura, FUMEC – MG, (Brasil). Advogada. E-mail: tahcampos@hotmail.com.

² Mestrando em Direito Público pela Fundação Mineira de Educação e Cultura, FUMEC – MG, (Brasil). Advogado. E-mail: joseaugustojr.advogado@gmail.com.





1 – INTRODUÇÃO

O julgamento da Reclamação 4.335- AC possibilitou, no âmbito do controle de constitucionalidade brasileiro, inúmeras discussões com relação ao controle difuso, refletindo diretamente nas características deste controle concreto, tendo em vista que os votos proferidos pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau apontaram para uma mutação constitucional, que concederia efeitos *erga omnes* ao controle difuso.

Assim, objetivou-se entender a argumentação engendrada na referida sessão de julgamento (que durou + ou – 7 anos), buscando responder aos questionamentos e indagações levantados à época.

Questionou-se a possibilidade de se aferir uma mutação constitucional no art. 52, X, CF, nesse caso concreto, o que resultaria em uma teoria da abstrativização do controle difuso e acabaria atribuindo efeito *erga omnes* e vinculante às decisões definitivas proferidas pelo STF em sede deste controle de constitucionalidade.

A suposta mutação constitucional alteraria o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade, que passaria a ser apenas publicar e divulgar as decisões definitivas de inconstitucionalidade tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no controle *in concreto*.

Neste sentido, considerando existirem juristas³ defendendo a adoção da teoria da abstrativização no controle difuso e, por conseguinte, a existência de mutação no art. 52, X, CF, e de que a busca a pela concretização de um Estado Democrático de Direito só pode ocorrer através do respeito à Constituição da República e do amadurecimento de suas instituições, se iniciou o interesse pela presente pesquisa.

Os levantamentos de escritos doutrinários e jurisprudenciais, além da revisão bibliográfica tornam o assunto fértil e instigante em face do constitucionalismo democrático brasileiro.

2 – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

³ Cf. BARROSO, Luís Roberto (Controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111) e MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1090).



Antes de adentrar no caso da Reclamação n.º 4.335 – AC, necessário se faz uma menção ao controle de constitucionalidade brasileiro.

Conforme se extrai da leitura do artigo 60⁴, CF/88, que estabelece procedimentos solenes para a alteração do texto normativo constitucional, percebe-se que a rigidez é um requisito que permeia a Constituição Federal de 1988. Além do mais, não se pode olvidar da noção de supremacia que a Lei Maior exerce nos demais atos normativos do ordenamento jurídico, constituindo um vértice para a administração do sistema jurídico. Diante disso, é que se constitui a ideia de controle de constitucionalidade:

A tradição brasileira de controle da constitucionalidade é a de controle difuso. Desde a Constituição de 1891 até a de 1988, o controle difuso foi incorporado ao rol de competências do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal como a última instância neste e em todas as outras questões. A partir da Constituição de 1934 até os dias atuais, permanece a competência do Senado Federal de, por meio de resolução, suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Aqui também uma tradição já consolidada no constitucionalismo brasileiro, na medida em que são corridos mais de setenta anos da mencionada realidade institucional. O controle concentrado de constitucionalidade somente apareceu quando da Emenda Constitucional n.º 16, de 26 de novembro de 1965, então oferecendo nova redação ao art. 101 da Constituição de 1946, não se confundindo, todavia, com a chamada ação interventiva introduzida em 1934. (STREACK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 103).

O controle difuso tem lugar quando, em um caso concreto, uma das partes alega como argumento de defesa a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por isso a competência para julgamento estende-se a qualquer juízo ou tribunal.

O controle difuso, segundo leciona Nery Júnior (2008, p. 3):

É feito pelo STF em RE (CF 102 III) e a inconstitucionalidade da lei não é o mérito da ação, isto é, não é a lide, o pedido, o objeto do processo. Por isso é decidida pelo STF *incidenter tantum* e não faz coisa julgada material nem para as partes entre as quais foi proferida (CPC 469). Não pode tornar-se imutável e indiscutível porque não abrangida pela autoridade da coisa julgada. A decisão do STF não pode revogar

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (...)



a lei por ele declarada inconstitucional, incidenter tantum, em processo subjetivo particular.

Em razão da inexistência de coisa julgada sobre a questão da inconstitucionalidade da lei declarada pelo STF, é necessário que a Corte Suprema envie o acórdão respectivo ao Senado para que possa ser feito o controle político dessa decisão.

Lado outro, o controle concentrado limita-se a um único tribunal, quando o marco é a Constituição da República, e é feito em abstrato, ou seja, não há um caso concreto, mas apenas a análise teórica de compatibilidade entre a norma infraconstitucional e a constituição.

Verifica-se a manifestação do controle concentrado de constitucionalidade nos casos de ADI (ação direta de inconstitucionalidade)⁵; ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental)⁶; ADO (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão)⁷; ADI interventiva⁸ e ADC (ação declaratória de constitucionalidade)⁹.

Conforme lição de Nery Júnior (2008, p. 2), o controle concentrado:

É feito pelo STF em ADIn. O objeto do processo, vale dizer, o pedido, na ADIn é a declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual a decisão do STF faz, sobre a questão da inconstitucionalidade, coisa julgada material (CPC 467 e 469), com eficácia erga omnes (CF 102 § 2º). A decisão que reconhece a inconstitucionalidade da lei tem, ordinariamente, eficácia ex tunc, retroagindo para atingir a lei no nascedouro.

Miranda (2008, p. 6), ao descrever os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, informa que

[...] a Constituição Federal de 1988, ao se omitir, manteve o posicionamento histórico no Brasil segundo o qual os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade da norma impugnada são ex tunc, vale dizer, retroagem à data da publicação da lei ou ato normativo, independentemente da discussão doutrinária sobre a nulidade ou a inexistência da norma inconstitucional.

No Brasil, não existia efeito vinculante e eficácia *erga omnes* no campo do controle de constitucionalidade (nem no controle concentrado) até a edição da Emenda Constitucional

⁵ Conforme art. 102, CF: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (...)”

⁶ Estabelece o art. 102, § 1º, CF: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

⁷ Dispõe o art. 103, § 2º, CF: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

⁸ Prevista no artigo 36, III, CF com alterações introduzidas pela EC Nº 45/2004.

⁹ Estabelecida pelo art. 102, I, a, CF e modificações introduzidas pelas ECs. Ns. 3/93 e 45/2004.



n.º 3/93. A citada emenda criou a Ação Direta de Constitucionalidade, incluindo-a no inciso I, “a”, do art. 102, da CF/88 e impôs, no § 2º desse artigo, que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo” (BRASIL, 1993).

Posteriormente, as leis 9.868/99 e 9.882/99 estenderam esses efeitos a todas as ações do controle concentrado de constitucionalidade, sendo que essas inovações foram ratificadas pela emenda constitucional 45/04 (MIRANDA, 2008).

Portanto, imperioso mencionar que a Reclamação Constitucional, objeto da pesquisa em estudo, encontra-se no âmbito do controle difuso de constitucionalidade e o debate, de modo a permitir reflexões acerca da dogmática constitucional, proporcionado pelo julgamento da Reclamação n.º 4.335/AC deu origem ao presente labor.

3 – A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º, ART. 2.º, DA LEI 8.072/90

Em 25 de julho de 1990 foi promulgada a lei n.º 8.072/1990 que, por listar em seu bojo os crimes considerados hediondos, logo recebeu a denominação de Lei dos Crimes Hediondos. A aludida lei trouxe no § 1º, do art. 2º, a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:
I. (...)
II. (...)
§ 1º. A pena por crime previsto nesse artigo será cumprida em regime integralmente fechado. (BRASIL, 1990)

Essa previsão contida na lei gerou bastante polêmica e rendeu muita discussão jurisprudencial e doutrinária acerca de sua constitucionalidade, em virtude, principalmente, do princípio constitucional da individualização da pena, contido no art. 5º, XLVI, da Constituição da República.



Em 18/12/1992, o Tribunal Pleno do STF decidiu, no Habeas Corpus (HC) n.º 69.657/SP, pela constitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 2º, da lei 8.072/90, afirmando que este não vulnerava o princípio da individualização da pena. Pois seria opção do legislador ordinário impor uma maior rigidez contra os perpetradores desses crimes, devido à sua natureza mais odiosa. O HC em tela tinha duas causas de pedir: uma era cerceamento de defesa, vez que a defesa teria sido intimada de forma irregular para oitiva de testemunhas de acusação; e a outra era a questão envolvendo a constitucionalidade do artigo supracitado. Foram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que consideravam o artigo inconstitucional.

O acórdão foi assim ementado:

HC 69657 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK

Julgamento: 18/12/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

HABEAS CORPUS. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PENA CUMPRIDA NECESSARIAMENTE EM REGIME FECHADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2. PAR. 1. DA LEI 8072. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO, ONDE O ARTIGO 2. PAR. 1. DA LEI 8072, DOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE CUMPRIMENTO DA PENA NECESSARIAMENTE EM REGIME FECHADO. NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE EM SEMELHANTE RIGOR LEGAL, VISTO QUE O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO SE OFENDE NA IMPOSSIBILIDADE DE SER PROGRESSIVO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: RETIRADA A PERSPECTIVA DA PROGRESSÃO FRENTE A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DA HEDIONDEZ, DE TODO MODO TEM O JUIZ COMO DAR TRATO INDIVIDUAL A FIXAÇÃO DA PENA, SOBRETUDO NO QUE SE REFERE A INTENSIDADE DA MESMA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO POR MAIORIA.

O STF manteve esse entendimento acerca da constitucionalidade da vedação da progressão de regimes para os crimes hediondos até 2006, quando foi julgado o HC 82.959/SP. Nessa oportunidade, restou decidido, por 6 votos a 5, que o citado dispositivo legal era inconstitucional, alterando o entendimento do STF na matéria, vejamos:

HC 82959 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 23/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A



progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Importante ressaltar que essa decisão não tinha efeitos *erga omnes* e vinculantes, mas tão somente *inter partes*, vez que foi exarada incidentalmente em processo afeto ao controle difuso de constitucionalidade.

Entretanto, analisando o inteiro teor da decisão desse julgamento, percebe-se que o STF concedeu algum efeito expansivo e *ultra partes* à mesma, uma vez que modulou seus efeitos com base no art. 27 da lei 9.868/98, instituto do controle concentrado que possibilita que os efeitos sejam restritos e de caráter temporal. Ou seja, quando o STF diz que a decisão “não gerará consequências jurídicas em relação a penas já extintas nessa data” (BRASIL, HC 82.959, Rel. Gilmar Mendes, 2006)¹⁰, ele demonstrou a capacidade de aplicação da decisão a outros casos semelhantes.

Na verdade, a decisão deveria ter efeitos *ex tunc* para as partes participantes do processo. E só.

Somente a partir do momento em que o Senado, exercendo a competência disposta pelo art. 52, X, da CF, suspendesse a execução dessa lei em todo o território nacional é que seria agregado, ao conteúdo da decisão do Supremo, o efeito *erga omnes* (valeria para todos em situação semelhante). Entretanto, a resolução do Senado que suspende a lei já teria efeito *ex nunc*, ou seja, não geraria consequências à penas já extintas. Nesse sentido, resta demonstrado que a determinação do STF referente às penas já extintas é dispensável caso a divisão de competências estatuída na Constituição da República fosse respeitada.

É interessante notar que houve uma resposta legislativa à aludida declaração incidental de inconstitucionalidade, uma vez que a lei 11.464/07 veio a lume alterando a redação do

¹⁰ Inteiro Teor do HC 82.959/SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em 25/06/2016.



parágrafo §1, art. 2º, da lei 8.072, que restou assim enunciado: “§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.” (BRASIL, 2007)

Porém, é sugestivo que o STF estivesse propenso a “invadir” a competência do Senado de expandir os efeitos da decisão exarada em controle difuso de constitucionalidade. Afinal, até que o Senado editasse a resolução suspendendo a execução da lei, o STF seria inundado por *Habeas Corpus* de pessoas presas por crimes hediondos sem direito à progressão de regime.

4 – A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N.º 4.335 – AC E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO SEU JULGAMENTO

O fundamento legal da Reclamação Constitucional encontra-se no artigo 102, inciso I, “I”, da Constituição Federal¹¹ possuindo como finalidade preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Para nosso estudo, é importante assentar que a legitimidade para proposição de reclamação pertence a quem foi parte na demanda em que a decisão a ser preservada foi exarada, conforme decidido pelo Pleno do STF no Agravo Regimental na Reclamação n.º 11.566/SP¹². A legitimidade ativa, noutro giro, pode ser ampla caso trate-se de decisão em controle concentrado ou de súmula vinculante, pois nesse caso os efeitos são vinculantes e erga omnes.

¹¹Prevê o art. 102, CF:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”

¹² **Rcl 11.566 AgR / SP - SÃO PAULO**

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação manejada como sucedâneo de recurso. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das Súmulas Vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). **2. Nesse contexto, para que seja admitido o seu manejo, a decisão da Suprema Corte cuja autoridade venha a estar comprometida deve ser revestida de efeito vinculante e eficácia erga omnes, o que não é o caso.** 3. **O reclamante não figura na relação processual do paradigma apontado, que é de índole subjetiva, revestindo-se de eficácia vinculante restrita somente às partes nele relacionadas.** 4. É inegável que o interesse da parte foi manejar a reclamação como sucedâneo de recurso, o que é vedado, segundo a jurisprudência da Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)



Imperioso, agora, destacar a situação fática discutida na Reclamação n.º 4.335 – AC.

Inicialmente, no julgamento do HC 82.959/SP, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 (que vedava peremptoriamente a possibilidade de progressão de regimes para pessoas condenadas por crimes hediondos), com efeitos *ex nunc*, atribuindo ao controle difuso a modulação de efeitos prevista no artigo 27 da lei n.º 9.868¹³ e já demonstrando que a decisão teria efeitos *ultra partes*.

Ao deparar-se com a decisão proferida no referido *Habeas Corpus* de São Paulo, um juiz da vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC indeferiu pedido de progressão a 10 (dez) condenados¹⁴, alegando a não expedição, pelo Senado Federal, de resolução suspendendo a eficácia do artigo 2º, §1º da Lei n.º 8.072/90.

Segundo entendimento do magistrado do Acre, a decisão de inconstitucionalidade proferida no bojo do HC 82.959-7/SP só alcançaria as partes envolvidas no processo, uma vez que se tratava de controle difuso de constitucionalidade.

A Defensoria Pública da União do Estado do Acre (DPU/AC), insatisfeita com o posicionamento do julgador de primeira instância, ajuizou a aludida Reclamação no STF, alegando desrespeito ao comando da decisão do HC 82.959/SP. Entretanto, nenhum dos 10 interessados e nem a DPU/AC eram partes no referido processo. E, em se tratando de controle difuso, o entendimento é que somente se admite a reclamação quando proposta por parte integrante da relação processual que gerou a decisão que se pretende fazer respeitar.

Apesar dessa suposta ilegitimidade ativa, a Reclamação n.º 4.335-AC foi conhecida e julgada procedente. Mas não sem o surgimento de vários questionamentos. Os votos dos 10 (dez)¹⁵ ministros que constam no inteiro teor da referida reclamação divergiram em alguns pontos e convergiram em outros, possibilitando uma extensa gama de debates no âmbito do controle de constitucionalidade brasileiro.

Os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau inclinaram-se no sentido de que a reclamação deveria ser conhecida, pois teria havido ofensa à decisão do HC 82.959/SP e,

¹³Estabelece o art. 27, Lei nº 9.868: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

¹⁴ Segundo o Magistrado, a Defensoria foi relapsa ao impetrar o HC a favor dos 10, pois 4 deles cumpriam pena por crimes comuns e outro nem tinha sua execução de pena na referida VEP.

¹⁵ A ministra Cármen Lúcia estava ausente e não participou do julgamento, por estar em viagem oficial para participar da 98ª Comissão de Veneza, na cidade de Veneza, na Itália.



assim, eles admitiam o fenômeno da mutação constitucional para o caso em análise, excluindo a competência senatorial para suspender, em todo o território nacional, a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade.

Os ministros Teori Zavascki, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso Mello também votaram pelo conhecimento da reclamação, mas com base em suposta ofensa à Súmula Vinculante 26 do STF, editada após o ajuizamento da ação em tela. Estes quatro ministros conheceram da reclamação não em virtude do julgamento do HC de São Paulo, mas sim, devido à expedição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal que permitia a progressão de regime para crimes hediondos, qual seja:

SV-26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009)

Ainda na análise dos votos, os ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio votaram no sentido de que a reclamação não deveria ser conhecida. Isso porque o HC 82.959/SP apenas teria efeitos *inter partes* e a Súmula Vinculante 26, por ter sido editada posteriormente à reclamação, não poderia servir como fundamento para o conhecimento desta.

De forma a entrar na problemática da pesquisa, necessário se atentar para os votos de Gilmar Mendes e Eros Grau que conheceram da reclamação e admitiram a mutação constitucional.

4.1 – O fenômeno da Mutaç o Constitucional e a Reclamaç o n.º 4.335 – AC

Entende-se por mutação constitucional um fenômeno informal, no qual ocorre uma alteração não do texto constitucional em si, mas do seu sentido interpretativo.

Como observam Streck, Cattoni de Oliveira e Lima (2007, p. 119) em certas “[...] situações, mutação constitucional pode significar, equivocadamente, a *substituição do poder constituinte pelo Poder Judiciário*”. E é o que evidencia a Reclamação n.º 4.335 – AC:

Com efeito, a tese da mutação constitucional é compreendida mais uma vez como solução para um suposto hiato entre texto constitucional e a realidade social, a exigir uma “jurisprudência corretiva”, tal como aquela a que falava Büllow, em fins do século XIX (veja-se, pois, o contexto histórico): uma jurisprudência corretiva



desenvolvida por juízes éticos, criadores do Direito” (*Gesetzund Richteramt*, Leipzig, 1885) e atualizadores da constituição e dos supostos envelhecimentos e imperfeições constitucionais; ou seja, mutações constitucionais são reformas informais e mudanças constitucionais empreendidas por uma *suposta* interpretação evolutiva (MENDES apud STRECK, CATTONI DE OLIVEIRA E LIMA, 2007, p. 120).

Verifica-se que há uma divergência nas conceituações de mutação constitucional estabelecidas pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Para o Mendes, este fenômeno é instrumental hermenêutico-constitucional, por meio do qual o Tribunal pode modificar a norma, mas com a preservação do texto original; já segundo Grau, a mutação exige alteração tanto da norma como do texto normativo. (PEDRON, 2015, p. 232).

Essa distinção entre norma e texto normativo pode parecer estranha ou até sem sentido, mas não é.

Em vários momentos utilizamos norma e lei (texto de direito positivo) como se fossem sinônimos, entretanto, entre eles existe imensa diferença. A norma é a determinação, a ordem que compreendemos ao ler e interpretar o texto da lei, ou seja, ao lermos determinada sequência de palavras, criamos nosso próprio entendimento de qual é o sentido existente ali.

Segundo Miranda (2008, p. 12), “[...] a norma jurídica consiste no **juízo implicacional** que a leitura do texto normativo provoca em nossa consciência”. E o mesmo autor arremata dessa forma o assunto:

Os textos de direito positivo (Constituição, leis, decretos, portarias) são apenas o suporte físico de significação das normas jurídicas. A norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura desses textos. As normas jurídicas estarão sempre na implicitude dos textos do direito positivo. (MIRANDA, 2008, P. 12)

E é pela possibilidade de diferentes interpretações de um mesmo texto positivado, é que podemos entender como Mendes e Grau visualizaram uma norma que se choca com o que está expresso no papel.

Assim, se a norma é o sentido que damos à comunicação legislada, a partir de nossa análise de fatos e valores sociais, é bem possível que haja a alteração do sentido da norma sem alteração do texto de lei a que ela se refere.

Entretanto, essa interpretação favorável à mutação consistiria em violação do “[...] texto expresso da CF, 52, X, e, nesse caso, nem se trata de confundir texto e norma, porque,



ainda que esta não se confunda com aquele (teor literal), ainda assim deverá, de qualquer modo, ser compatível com o texto da norma.” (NERY JÚNIOR, 2008, P. 5/6)

Além do exposto, os votos proferidos por Mendes e Grau ignoram a dimensão processual, que é um dos marcos do controle difuso e concentrado (PEDRON, 2015, p. 230).

Cumprir dizer que esta interpretação sem critérios, tendo em vista que no Brasil cada um interpreta como quer, decide como quer e recorre como quer, é que faz com que cresçam dia-a-dia as teses instrumentalistas do processo, surgidas a partir de Oscar Von Büllow e que até hoje não foram (ainda) superadas (STRECK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 120).

Os ministros em questão defendem que configura um processo decorrente da realidade, costumes e tradições na qual a Constituição encontra-se inserida. E neste sentido, Streck, Cattoni de Oliveira e Lima, criticam este entendimento proferido nos votos:

De que tradição se está falando? O que diz a tradição que consubstancia o texto e a norma do art. 52, X? Em que sentido a “substituição” do texto constitucional, efeito em nome de uma mutação, deixa o novo “texto” em harmonia com a tradição? Não é exatamente para mudar a tradição que se faz “mutação”? Mas, então, se se faz mutação para alterá-la, como lhe ser coerente e fiel? (STRECK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 126).

A afirmação que houve uma mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da CF/88 é incorreta e só ganhou força nas vozes dos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Não cabe ao STF forçar uma alteração na Constituição, muito menos decidir claramente em contrariedade ao texto.

No mesmo sentido situa-se Nery Júnior (2008, p. 9), quando vaticina que:

a superação da CF 52 X (sic) não é manifestação de mutação constitucional por duas razões básicas. Primeiro, porque a mutação constitucional é processo de interpretação natural da CF, de modo que não pode ser construída de maneira forçada. Há de ser processo de mudança de paradigma constitucional (Legitimation durch Verfahren), e não o fundamento que se pretende utilizar para modificar a Constituição. Segundo, porque o limite da mutação constitucional é o próprio texto da Constituição. Não se pode fazer tábua rasa do texto da CF 52 X, que ainda se encontra em vigor e só pode ser desconsiderado por expressa mudança formal e material da Constituição, por intermédio do processo de emenda constitucional (CF 60).



Fere profundamente a principiologia de uma sociedade democrática, calcada em um Estado Democrático de Direito, na qual princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório devem ser respeitados.

Nery Júnior (2008) é enfático ao afirmar que tese esposada por Mendes e Grau é inconstitucional e perigosa. Perigosa porque representa redução do papel do Poder Legislativo e, ao mesmo tempo, representa uma hipertrofia do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos.

E é inconstitucional, segundo o mesmo autor, porque

[...] a) ofende o Estado Democrático de Direito (CF 1º caput) e o due process of law (CF 5º caput e LIV); b) ofende a CF 2º, já que não respeita o princípio da separação dos poderes; c) ofende a CF 5º XXXV, porque confere à causa de pedir, em processo judicial subjetivo, eficácia de coisa julgada material, que nem mesmo entre as partes desse processo existiria (Código de Processo Civil – CPC 467 a 469), transformando, na prática, o controle concreto em controle abstrato equiparável, pois, à ação direta de inconstitucionalidade (ADI); d) ofende e nega vigência à CF 52 X, a pretexto de que estaria ocorrendo mutação constitucional. (NERY JÚNIOR, 2008, p. 1)

4.2 – O papel do Senado Federal no controle difuso e a Reclamação n.º 4.335-AC

Em consonância com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau a função do Senado reduzir-se-ia a um simples órgão de publicação das decisões do Supremo Tribunal Federal. No entanto, vale lembrar que a participação da Casa Legislativa no controle de constitucionalidade brasileiro se deu ao longo de toda uma história de ganhos democráticos:

É, portanto, equivocada a afirmação feita pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n.º 4.335 – AC, no sentido de que seria possível identificar uma mutação constitucional que transformasse a Casa Legislativa em um mero órgão de divulgação das decisões do Supremo Tribunal Federal (PEDRON, 2015, p.213).

Conforme disposto no texto constitucional, em seu artigo 52, inciso X compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

O controle difuso de constitucionalidade possui como regra o efeito *inter partes*. Entretanto, se extrai da leitura do dispositivo legal mencionado que o Senado pode, por meio



de decisão discricionária, ampliar a eficácia do controle difuso e assim, os efeitos passam a ser *erga omnes*, estendendo-se a todos.

A ampliação dos efeitos da decisão pertence, portanto, ao Senado Federal e não ao Poder Judiciário como colocado pelos ministros que reconheceram a mutação constitucional. Frisa-se que a participação do Senado Federal ocorreu pela primeira vez em 1934, ficando estabelecida a sua competência para suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (PEDRON, 2015, p.214). Essa competência foi preservada em todas as Constituições subseqüentes, exceção feita à Constituição Polaca de 1937.

Logo, é incontestável a importância histórica do Senado na participação do controle de constitucionalidade, sobretudo no controle difuso e na construção democrática:

O modelo de participação democrática no controle difuso também se dá, de forma indireta, *pela atribuição constitucional deixada ao Senado Federal*. Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; *significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo*, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988 (grifos do original)(STREACK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 105).

Reduzir a função do Senado Federal à mera publicidade e divulgação de decisões do STF, influi profundamente tanto nos ganhos democráticos conquistados por este órgão no decorrer da sua trajetória como na sociedade em si.

A principiologia do atual paradigma constitucional preza pela participação de todos na tomada de decisão. Almeja-se uma maior observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia¹⁶, destacando-se uma maior oportunização e democraticidade.

O contraditório se constitui pelo exercício da ampla defesa, que, para ser ampla, não caberia nos estreitos limites de instância única ou de juízo único, monocrático ou colegiado

¹⁶Destaca-se o dispositivo legal constitucional: Art. 5, CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



(LEAL, 2014, p.2013). Portanto, conceder eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões proferidas do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade é ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (STRECK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 105).

Além dos inconvenientes acima enumerados, Nery Júnior (2008) afirma que equiparar o controle difuso ao concentrado pode fazer com que as decisões naquele controle venham a ter, em última análise, efeito dúplice e ambivalente, conforme admitido na Reclamação 2.256/RN. Se a ADC e a ADIN tem efeito dúplice e ambivalente, ou seja, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade poderia restar configurada a constitucionalidade da norma e vice-versa.

Agora imagine isso no controle difuso, o STF julgaria um caso concreto, no qual se requer a decretação da inconstitucionalidade de uma lei por via de exceção. Se a decisão, *incidenter tantum*, fosse pela constitucionalidade da lei, teríamos a possibilidade do STF declará-la constitucional com efeitos *erga omnes* e vinculantes! Sem que houvesse a instauração de processo objetivo de controle de constitucionalidade!

Segundo Nery Júnior (2008, p. 8), esse entendimento acarretaria o ressurgimento do vetusto expediente da advocatária, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito porque viola o princípio da independência decisória dos juízes (CF 2º e 99 caput, Const. port. 203) (sic).

Neste sentido, são equivocados os votos dos ministros Gilmar e Eros no julgamento da Reclamação n.º 4.335 – AC, que defenderam a existência de mutação constitucional e afirmaram ser o controle difuso obsoleto, tendo em vista, diante do exposto, que a figura do Senado Federal não deve e “não pode ser anulada pelo Judiciário.” (PEDRON, 2015, p. 2013).

4.3 – Teoria da Abstrativização no controle difuso

O julgamento da Reclamação n.º 4.335 – AC propiciou além dos tópicos já mencionados, a discussão acerca da Teoria da Abstrativização em sede de controle difuso. Isso porque:



A abstrativização dos efeitos das decisões é, portanto, facilmente compreendida como a atribuição de efeito *ultra partes*, ou *erga omnes*, a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de demanda individual e até coletiva. Em sede de controle difuso de constitucionalidade, ela seria praticada quando o Tribunal manifesta um entendimento com teor constitucional, afastando a aplicação de uma lei num caso concreto, por considerá-la inconstitucional. (ROCHA, 2015, p.89).

Segundo essa teoria, a Reclamação n.º 4.335- AC deveria ter sido conhecida e julgada procedente, determinando que a decisão do juiz da vara de Execução do Acre fosse cassada, com base no estabelecido pelo artigo 102, inciso I, alínea I, da CF/88, pelo qual se reconheceria a mutação constitucional e a expansão dos efeitos no controle difuso, que seria dotada de efeito *erga omnes*.

O entendimento desta teoria é que cabe ao controle concreto de constitucionalidade a revisão de seus efeitos, no qual se altera os limites destes efeitos no âmbito das decisões proferidas.

Assim, de uma decisão judicial proferida, o dispositivo e razões determinantes desta decisão não ficam limitados ao caso no qual foram obtidos e nem às partes integrantes da relação processual, passando a produzir efeitos em outros processos que discutam casos semelhantes mesmo que as partes não sejam idênticas (ROCHA, 2015, p.79).

Não obstante, se uma decisão em sede de controle difuso possuir a mesma eficácia que uma proferida em controle concentrado, cairia por terra a própria diferença entre os controles de constitucionalidade. Pela regra, o controle concentrado tem efeitos *ex tunc* (a exceção está prevista na Lei n.º 9.868/99), enquanto que cabe ao controle difuso o efeito *ex tunc* entre as partes (STRECK, CATTONI DE OLIVIEIRA E LIMA, 2007, p. 106).

Mesmo em face de inúmeras discussões, é errôneo o entendimento que reconhece a abstrativização pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n.º 4.335 – AC. Vale lembrar que a reclamação somente foi conhecida e julgada procedente em razão da Súmula Vinculante n.º 26 do STF, logo não se admitiu a mutação constitucional, nem mesmo a abstrativização.

O que ocorreu foi que o julgamento foi iniciado em 2006 e somente foi concluído em 2014. A súmula vinculante foi editada em 2009, sendo a razão pela qual a reclamação teve procedência. Ressalta-se que nenhum dos outros oito ministros concordou com a tese da mutação constitucional.



5 – CONCLUSÃO

O trabalho expendido nessas linhas buscou traçar o julgamento da Reclamação 4.335 – AC, delineando por quais razões o STF a admitiu e julgou procedente mesmo tendo sido proposta em face de uma decisão proferida em controle de constitucionalidade difuso e por parte que não participou do mesmo.

Teria o STF, através de mutação constitucional e abstrativização, equiparado o controle de constitucionalidade difuso ao concentrado, conferindo àquele efeitos erga omnes e vinculantes?

A resposta só pode ser não.



Primeiro porque apenas Gilmar Mendes e Eros Grau decidiram nessa direção, qual seja, a existência de uma mutação constitucional que reduzisse o papel do Senado Federal no controle constitucional por via de defesa, tornando-o um mero divulgador oficial das decisões do STF.

Todos os outros oito ministros votaram pela conservação e respeito à competência do Senado Federal de suspender, com efeito *erga omnes*, lei declarada inconstitucional por via de defesa pelo STF. Quatro votaram pelo não conhecimento da reclamação, vez que manejada por parte ilegítima. Outros quatro somente conheceram da reclamação pelo advento da súmula vinculante 26, editada em 2009, utilizando-a como fundamento para prover a reclamação. Ou seja, se não houvesse a edição da súmula, a reclamação não teria sido conhecida por esses quatro ministros.

Entendemos que é perfeitamente possível a ocorrência de uma mutação constitucional, conforme entendimento amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Entretanto, essa alteração da norma com manutenção do texto normativo intacto é um processo longo, advindo de alterações ocorridas no meio social, que possibilitam uma nova interpretação de determinado comando legal.

Entretanto, conforme demonstrado a mutação encontra limites no próprio texto, não podendo ser amplamente contrária ao que está escrito. Além do mais, o processo não pode e não deve ser forçado pelo Poder Judiciário, sob pena de infringência de princípios constitucionais caros à ordem jurídico-democrática.

E a situação se torna ainda mais grave quando a mutação, além de engendradora, exclusivamente, no âmbito do Poder Judiciário (STF), altera ou suprime competência de outro poder de Estado, *in casu*, do Senado Federal, em claro desrespeito à Lei Maior.

Ao Senado Federal foi reservada a competência de suspender, no todo ou em parte, lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF em controle difuso de constitucionalidade. Isso porque deve ser feito um juízo político e discricionário acerca da decisão do STF e da necessidade e conveniência de conferir efeitos *erga omnes* à mesma, até para que seja possível um controle da decisão por representantes eleitos pelo povo (mesmo que representem os Estados).



A supressão da participação do Senado Federal nessas ações poderia levar a uma equiparação dos dois tipos de controle de constitucionalidade existentes no Brasil, em clara contradição ao disposto na Constituição.

Destarte, a reclamação n.º 4.335 – AC foi julgada procedente pelo placar de 6 a 4, entretanto, a tese da mutação constitucional do art. 52, X, CF/88 não foi acatada pelos ministros, afastando a idéia de que é prescindível a atuação do Senado Federal para conferir efeitos *erga omnes* às decisões definitivas exaradas *incidenter tantum* pelo STF.

REFERÊNCIAS

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Dimensões paradoxais da jurisdição constitucional**. In: A Constituição de 1988: o Brasil 20 Anos Depois. A consolidação das instituições. Volume III. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisdicao-constitucional-dimensoes-paradoxais-da-jurisdicao-constitucional>>. Acesso em 27 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.



BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993**. Modifica os arts. 40,42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mar. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art2>. Acesso em 27 jun. de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm#art1>. Acesso em: 29 de jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Dispõe sobre a inconstitucionalidade do Art. 2º, § 1º da lei 8.072/90. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Pág. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus denegado. **HC n.º 69.657/SP**. Mário Tenório de Albuquerque e Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1543471>>. Acesso em: 25/06/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus concedido para retirar óbice a análise da progressão de pena. **HC n.º 82.959**. Oseas de Campos e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 23/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>> Acesso em: 01 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação. **Rcl 11.566 AgR / SP**. Marco Antônio di Luca e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 23/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01/08/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=148&dataPublicacaoDj=01/08/2013&incidente=4075300&codCapitulo=5&numMateria=101&codMateria=1>>. Acesso em 25 jun. 2016.



MIRANDA, Henrique Savonitti. **Os efeitos das decisões de controle de constitucionalidade proferidas pelo STF.** In: A Constituição de 1988: o Brasil 20 Anos Depois. A consolidação das instituições. Volume III. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-os-efeitos-das-decisoes-de-controle-de-constitucionalidade-proferidas-pelo-stf>>. Acesso em 27 de jun. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e atos normativos:** separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF, 52, X. In: A Constituição de 1988: o Brasil 20 Anos Depois. A consolidação das instituições. Volume III. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisducao-constitucional-o-senado-federal-e-o-controle-concreto-de-constitucionalidade-de-leis-e-de-atos-normativos-separacao-de-poderes-poder-legislativo-e-interpretacao-da-cf-52-x>>. Acesso em 26 de jun. 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. O julgamento da Reclamação n.º 4335-AC e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 207, p. 213-237, jul./set. 2015. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515195>>. Acesso em 07 jun. 2016.

ROCHA, Rafael Macedo Coelho Luz. **O modelo de Controle de Constitucionalidade no Brasil e a abstrativização dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso pelo STF** - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO, Salvador 2015.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista Argumenta Journal Law**, n.º 7, 2007. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72>>. Acesso em: 08 jun. 2016.